

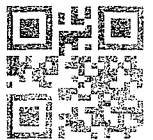


0000020236276

Número do Processo	6276/2023	WWW.SAOSIMAO.GO.GOV.BR
Órgão de Origem	FMS SÃO SIMÃO	
Departamento de Origem	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	
Interessado	SAO SIMAO-FMS FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	
Assunto	ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO	
Data/Hora	14/03/2023 08:48	
Descrição	Solicitação de desistência de todos os itens do PE n. 036 e 037/2022 por parte da empresa Selp Med Comercial Hospitalar Ltda, e convocação do 2º dos itens desistidos pela referida empresa.	
Resp. Autuação	ERICA REJAN CAMILO	
Previsão		
Processo Agrupador		
Nr. Doc	683	
Valor	R\$ 0,00	



Visualizar Anexo:





ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de São Simão
Secretaria Municipal de Saúde

Ofício nº 683/2023

São Simão, 14 de março de 2023.

Ilma Sr^a
Graciele Souza Pereira
Presidente Comissão de Licitação
Prefeitura Mun. de São Simão – GO.

Prezada Senhora,

A par do prazer de cumprimentá-la, venho através deste encaminhar documentação enviada pela empresa **SELP MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**, a qual solicita desistência de todos os itens (documentos em anexo) da licitação Pregão Eletrônico nº 036 e 037/2022, pelos motivos descritos no pedido e na documentação em anexo.

Nestes termos peço que seja analisada a documentação, aguardando resposta do chamamento do 2º colocado para que o fornecimento do referido item não prejudique, nem ocasione maiores transtornos a população.

Certa de contar com a vossa especial atenção, antecipamos agradecimentos com votos e estima e apreço.

Atenciosamente,

Suely Luiz de Freitas
Secretária Mun. de Saúde

Dra. Suely Luiz de Freitas
Secretária Mun. de Saúde
Decreto 539/2022



SELP MED
COMERCIAL HOSPITALAR LTDA

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO – GO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL
PREGÃO ELETRÔNICO N. 037/2023
ARP N. 037/2023

SELP MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 03.260.845/0001-04, sediada à RUA IPE, S/N QUADRA 08 LOTE 39 - BAIRRO VILA FLORENÇA – Santo Antônio de Goiás - CEP: 75.375-000, representada neste ato por seu representante legal que subscreve, vem a ilustre presença de V. Sas., apresentar o seguinte requerimento;

Após o término do referido pregão, em face do aumento excessivo de insumos nas indústrias farmacêuticas, ficando inviável o fornecimento dos itens objeto da presente desistência, vez que, esta empresa, como cumpridora de suas obrigações requereu, mas não foi atendida, em pedido de realinhamento econômico-financeiro.

Salientamos que buscamos diversas opções, além da desistência, porém em decorrência do fato retromencionado, a manutenção dos termos contratuais referente a estes produtos restou inviável, não tendo a Requerente, senão a opção de presente pedido.

1. DO PEDIDO

O Sistema de Registro de Preços tem seu disciplinamento normativo exposto no Decreto Federal nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013.

Tal decreto, sobre a possibilidade do cancelamento do registro de preços mediante solicitação do fornecedor, dispõe em seu art. 21, II o seguinte:

SELP MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - 03.260.845/0001-04

- RUA IPÊ QD 08 LT 39 VILA FLORENÇA, SANTO ANTÔNIO DE GOIÁS–GO
- CEP 75.375-000.
- EMAIL: SELP-MED@HOTMAIL.COM
- TEL: 62 997003118



"Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor."

O Código Civil de 2002 disciplina as figuras do "caso fortuito" e da "força maior" em seu art. 393 como uma forma de extinção da obrigação que seria decorrente do inadimplemento de um negócio jurídico:

"O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente, não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir."

Comentando tal dispositivo, assim se manifesta a doutrina:

"Nas hipóteses de força maior ou caso fortuito, desaparece o nexo de causalidade entre o inadimplemento e o dano, de modo que não haverá obrigação de indenizar. Trata-se, portanto, de causa excludente da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual. 6 (...) embora a lei não faça distinção entre tais figuras, o caso fortuito representa fato ou ato estranho à vontade das partes (greve, guerra, etc.); enquanto a força maior é a expressão destinada a aos fenômenos naturais (raio, tempestade, etc.). A característica mais importante dessas excludentes é a inevitabilidade, isto é, a impossibilidade de serem evitadas por forças humanas." (Hamid Charaf Bdine Jr. in Código Civil Comentado, Coordenador: Ministro Cezar Peluso, Barueri, SP: Manole, 2007, pág. 282)

Posto isto, fica patente que, ocorrendo fatos imprevisíveis e superiores às forças humanas de controlá-los, autorizado está o pedido de cancelamento do registro de preço firmado com a Administração Pública por parte de fornecedor.

Após a referida situação aqui exposta, verificamos a impossibilidade de entrega dos produtos por fatores logísticos, qual seja, a impossibilidade de contratação de empresa para entrega do produto nos prazos estabelecidos, o que poderia prejudicar esta Administração e o cumprimento do contrato.

Tal fato se deu por fatores financeiros e negociais que se desfizeram nos dias posteriores ao certame, sendo alheio à vontade das partes.

Na magistral definição do mestre Hely Lopes Meirelles, a Teoria da Imprevisão é:

"Quando sobrevêm eventos novos, extraordinários, imprevisíveis e imprevisíveis, onerosos, retardadores ou impeditivos da execução do contrato, a parte atingida fica liberada dos encargos originários e o ajuste há que ser revisto ou rescindido, pela aplicação da teoria da imprevisão, provinda da cláusula *rebus sic stantibus*, nos seus desdobramentos de força maior, caso fortuito, fato príncipe, fato da administração pública e interferências imprevisas".

A própria Lei 8.666/93 disciplina no art. 57, § 10. hipóteses em que a inviabilidade de atendimento ao cronograma original deriva de evento não imputável ao particular.

Art. 57 - ...

...

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

...

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

...

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

...

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Marçal Justen Filho ao analisar o conteúdo da norma diz que:



"Inexiste margem de discricionariedade para a Administração negar a prorrogação, nos casos previstos no art. 57, § 1o. **Trata-se de atividade vinculada, cujas pressupostas estão arrolados no texto legal. Não se remete à liberdade de a Administração escolher entre conceder ou não a prorrogação.**" (JUSTEN FILHO, Marçal, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17a. Ed. – RT pg. 1124)

E conclui:

"Cabe à Administração promover a documentação das ocorrências, efetivando os levantamentos e produzindo as provas necessárias. Nesse procedimento, deverá observar-se o princípio do contraditório. O particular deverá ser ouvido e poderá indicar as provas necessárias à demonstração do seu direito." (op.cit. pg. 1124/1125)

A referenciada teoria é ligada à cláusula *rebus sic stantibus*, cujo teor preconiza que o contrato deve ser cumprido desde que presentes as mesmas condições existentes no cenário dentro do qual foi o pacto ajustado e, havendo mudanças significativas e imprevisíveis destas condições, o equilíbrio resta maculado.

Nestas situações temos duas as possibilidades subsequentes à sua aplicação: a rescisão contratual (**quando a simples recomposição de preço não se mostra suficiente para a continuidade da avença**) ou a revisão das obrigações não financeiras pactuadas.

Temos como exemplos clássicos da teoria da imprevisão **os fenômenos de instabilidade econômica ou social, tais como guerras, crises econômicas e desvalorização de moedas**, como é o presente caso.

Para Matheus Carvalho, são 4 as hipóteses que ensejam a utilização da teoria da imprevisão: caso fortuito e força maior; interferências imprevistas; fato da administração e fato do príncipe (CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 2a. Edição, 2015.).

Assim, temos inicialmente o **caso fortuito e força maior**, são situações imprevisíveis e inevitáveis que alteram a relação contratual aplicadas pela máxima *rebus sic stantibus*. Oriundos de fatos humanos, desde que não tenham sido provocados por nenhuma das partes, ou da natureza, contanto que não haja medidas que possam obstar seus danos.



Já no que tange às **interferências imprevistas** são situações preexistentes à celebração contratual, apenas vindo à tona durante sua execução. Ressalte-se que se trata de circunstância que as partes não poderiam prever.

2. DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

A razoabilidade pressupõe que o Administrador Público, em sua análise para a emissão de qualquer Ato Administrativo, deve agir com bom senso e parcimônia, conforme preceitua Antônio José de Calhau Resende:

"A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. **Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada**, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato". (RESENDE, Antônio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009)

Contudo, como a razoabilidade liga-se, umbilicalmente, à discricionariedade do ato por parte do agente, este não pode resultar em atitudes desfundamentadas.

Assim, deverá existir uma adequação ou **proporcionalidade entre o motivo e a finalidade**, sob pena do ato administrativo ser objeto de invalidação pela própria administração ou pelo Judiciário, caso provocado.

No tocante ao Princípio da Proporcionalidade, a lição do eminente mestre J.J. Gomes Canotilho lembra que:

"O princípio da proporcionalidade dizia primitivamente respeito ao problema da **limitação do poder executivo, sendo considerado como medida para as restrições administrativas da liberdade individual. É com esse sentido que a teoria do estado o considera, já no século XVIII, como máxima supra-positiva, e que ele foi introduzido, no século XIX, no direito administrativo como princípio do direito de polícia. Posteriormente, o princípio da proporcionalidade em sentido amplo.**

também conhecido por princípio da proibição de excesso (*Übermassverbot*), foi erigido à dignidade de princípio constitucional”.

O Princípio da Proporcionalidade é, portanto, ativo fixando limites e estabelecendo formas em que os meios e o fim são proporcionais.

Tanto assim que a Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 que, dispõe sobre as normas do processo administrativo, no âmbito da administração federal direta e indireta, visando a proteção dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da administração dispõe em seu art. 2º, que:

“Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

Assim, mesmo quando com certa liberdade de escolha em seu momento de ato discricionário, o ADMINISTRADOR PÚBLICO não poderá tomar uma decisão irracional e não razoável e a aplicação de sanção fora dos princípios aqui elencados traz prejuízos não só à notificada, mas a toda administração Pública.

A atuação da administração pública, destarte, deve seguir os parâmetros **da razoabilidade, legalidade e da proporcionalidade**, que censuram o ato administrativo que não guarde uma **proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar**.

Citando novamente o já consagrado jurista Marçal Juste Filho temos:

“... poderá ocorrer situação em que, não obstante o atraso derive de ato culposos imputável ao particular, caberá a manutenção do contrato – ainda que acompanhada da imposição de sanções de outra ordem ao faltoso. Se assim se passar, será imperioso promover a readequação dos prazos contratuais, o que se fará segundo a disciplina dos §§ 1o. e 2o. do art. 57...” (op.cit. pg. 1124)

Demonstramos, então que, a empresa, de boa-fé não pretendia, em momento algum trazer prejuízo à Administração Pública.

Vale repisar que estamos em um desacordo comercial com a transportadoras que atenderia à região e, não temos prazo para conclusão de negociações tendo como consequência, o não atendimento dos pedidos que porventura seriam efetuados.

Cotamos com a compreensão da Administração, no sentido de considerar os esclarecimentos dos fatos aqui expostos.

3. DO PEDIDO

POSTO ISTO, requer a V.Exa.,

- a) seja deferido **PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS** na forma do art. 21, II do Dec. N. 7.892/2013;
- b) em havendo penalidade por parte desta dd. Administração que seja de advertência, em razão da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Santo Antonio de Goiás, 14 de Março de 2023.

SELP MED COMERCIAL HOSPITALAR
LTDA:0326084500010
4

Assinado de forma digital por
SELP MED COMERCIAL
HOSPITALAR
LTDA:03260845000104
Dados: 2023.03.14 08:29:23
-03'00"

SELP MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.

SELP MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - 03.260.845/0001-04

- RUA IPÊ QD 08 LT 39 VILA FLORENÇA, SANTO ANTÔNIO DE GOIÁS-GO
- CEP 75.375-000.
- EMAIL: SELP-MED@HOTMAIL.COM
- TEL: 62 997003118